

**REFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025/SML/PVH

SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25, com sede à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, Barueri/SP, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a formação de registro de preços para a aquisição de kit de material escolar para alunos e professores das escolas da rede pública municipal de ensino de Porto Velho, visando atender notadamente a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

II. EXIGÊNCIAS LIMITADORAS – RESTRIÇÃO DO ESPECTRO DE MODELOS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Compulsando o descritivo do item destacado, verifica-se que a Administração desceu a minúcias que prejudicam a competitividade e consequência a obtenção de economia em escala da contratação.

Desta forma a impugnante irá formular os questionamentos pertinentes para cada item, objetivando a retificação do edital, de modo a ampliar a competitividade do certame.

5.13	618279	Grampeador: mini 26/6, cabo emborrachado dispositivo para remover grampos, capacidade 15 folhas. Composição: Resinas termoplásticas e aço carbono. Certificada pelo INMETRO.
------	--------	---

Da forma que as especificações foram elaboradas, somente um modelo atende ao edital, o produto da marca Eagle, vide imagem do produto:



Descrição do produto

Grampeador de Plástico Eagle Ref.55027B Mini Alpha para até 15 folhas Preto

tamanho mini
 estrutura plástica
 apoio emborrachado
 com dispositivo para retirar grampos em plástico;
 grampela até 15 folhas de papel 75g/m²
 utiliza grampos nos tamanhos 26/6
 medidas: 6 x 3,2 x 4,3 cm

Ocorre que o modelo em questão foi descontinuado (carta em anexo), sendo encontrado em poucas unidades em lojas da internet, impossibilitando seu fornecimento na totalidade requerida.



São Paulo, 27 de Março de 2025

DECLARAÇÃO

Informamos para os devidos fins, que o item **291.3700 - S5027B GRAMP. PEQ. EAGLE P15 FLS CX C/1**, foi descontinuado e não está mais disponível para venda.

Os modelos considerados “mini” comercializados grampeiam até 12 folhas, como exemplos das marcas: BRW; Tilibra; Easy Office; Jocar; CIS.

Após pesquisa de mercado, o produto da marca Masterprint, atende a capacidade de grampeamento e apresenta dispositivo, mas não possui cabo emborrachado. Vide foto do modelo:



Grampeador mini para 16 folhas MP-305 Masterprint

- Alta qualidade
- Base de 5,8 cm
- Possui extrator de grampos
- Compatível com grampo: 26/6
- Resistente
- Grampeia até 16 folhas

https://www.bazaralice.com.br/escritorio/grampos-e-grampeadores/grampeador-plast-mini-16fl-mp305-mp305-un-com-1-un-prd.html?srsltid=AfmBOoricQ6opWrs_hbxellGUWkG14OhpYV0ExOHqZA-e0TXD9vHF_8u

Considerando que o cabo emborrachado é um elemento estético e que a capacidade de grampeamento e o dispositivo removedor de grampos são aspectos da funcionalidade do produto. Com efeito, a retirada do cabo emborrachado permitirá a entrada de uma gama de modelos, estimulando a competitividade e consequentemente gerando economia em escala na contratação.

Nunca é demais lembrar que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) em seu art. 18, inciso II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Para se evitar direcionamento indevido, o Tribunal de Contas da União consolidou jurisprudência no sentido que a Administração deve elaborar as especificações técnicas dos itens que deseja adquirir, de modo a representar um conjunto de modelos disponíveis no mercado.

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015)

Com efeito, se existem diversos modelos que atendem plenamente a finalidade almejada, porque não permitir que todos possa ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço?

É prudente inferirmos que o modo de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que viável, deve ser realizado nas mesmas condições convencionais do mercado externo. Isso favorece a participação de um maior número de empresas, visando fomentar a competitividade do certame, uma vez que tal medida não acarreta prejuízo à definição almejada.

III. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Inicialmente, cabe questionar se na confecção do Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi realizada pesquisa de mercado confirmando a disponibilidade do grampeador e qual a necessidade das características impostas que justifiquem a aquisição de modelo exclusivo?

A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade administrativa. A Lei 14.133/21 (Lei de Licitações) define o estudo técnico preliminar, como um dos pressupostos de análise para a viabilidade da contratação. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Considerando, ainda, que a Administração Pública é uma das grandes molas propulsoras da economia nacional, visto que, para atingir seus fins, necessita celebrar contratos com particulares. Essas contratações exigem adequada parametrização e distinção do objeto pretendido.

Na promoção do processo licitatório deve-se assegurar uma competição justa, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas.

Nesse contexto, o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

De tal modo que a atuação discricionária da Administração Pública consiste na escolha através de critérios de oportunidade e conveniência a visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

Desta forma, os fins **NÃO** são discricionários (**vantajosidade da proposta**). Discricionários são os meios e modos de administrar, que diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha, no caso em tela, **um certame direcionado refoge deste fim**.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

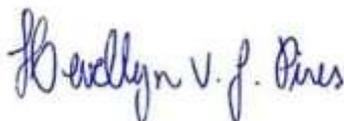
IV. DO PEDIDO:

- a) Em face do exposto, requer-se seja conhecida e dado provimento a presente IMPUGNAÇÃO, e, conseqüentemente, o pregão seja suspenso.
- b) Requer a retificação das especificações do item “grampeado”, de modo que representem um conjunto de modelos disponíveis no mercado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 26 de março de 2025.



HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES
CPF 499.291.918-95